



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 14.543
(11.11.96)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.543 - BAHIA (31ª Zona - Cairu).

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Recorrentes: Seção Municipal do PTB e outros.

Advogados: Drs. Itana Badaró e outros.

Recorrido: Manoel Veiga Peleteiro Filho, candidato a Prefeito.

Advogados: Drs. Ademir Ismerim e outros.

Registro de candidato. Decisão do TRE-BA que não conheceu de recurso por ser intempestivo. No processo de registro de candidato, quando a sentença for entregue em Cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para recurso ordinário se conta do termo final daquele tríduo. Aplicação do enunciado da Súmula 10 do TSE.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1996.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 276, I, "a" do Código Eleitoral, contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que, mantendo sentença do Juízo de 1º grau (fls. 165/172), deferiu o registro da candidatura de MANOEL VEIGA PELETEIRO FILHO ao cargo de Prefeito do Município de Cairu, pela legenda do Partido da Frente Liberal-PFL.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 217):

"Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Intempestividade. Não conhecimento.

Interposto o recurso fora do tríduo legal estabelecido no art. 8º, caput, da Lei nº 64/90, resulta manifesta a sua intempestividade, razão pela qual nega-se-lhe conhecimento."

No recurso, os Partidos recorrentes apontam violação do disposto no art. 8º da LC nº 64/90 e do disposto no enunciado da Súmula nº 10 do TSE. Alegam que o recurso ordinário seria tempestivo, tendo em vista que o prazo começou a correr não da data da apresentação da sentença em Cartório, mas a partir do momento em que vencido o prazo de 3 dias da conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral. Sustentam que a matéria foi suscitada mediante embargos declaratórios, ao final rejeitados pela Corte de origem (fls. 241/255).

O candidato recorrido apresentou contra-razões (fls. 258).

O Ministério Público Eleitoral opina no sentido do improvimento do recurso (fls. 268).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator):
Senhor Presidente, a sentença de 1º grau, que julgou improcedente a impugnação ofertada pelos recorrentes, foi apresentada em Cartório na data de 13/08/96, no mesmo dia da conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral.

O prazo recursal, entretanto, não poderia ser contado daquela data, como entendeu a Corte Regional, mas do termo final de 3 dias contados da conclusão dos autos, a teor do disposto no art. 8º, caput da LC nº 64/90. O recurso ordinário recebido em 19/08/96, pois, deve ser considerado tempestivo, porquanto o prazo recursal começou a fluir em 17/08/96, após vencido o tríduo legal conferido ao Juiz Eleitoral para prolação da sentença.

O caso é de aplicação da Súmula nº 10 do TSE, a qual prescreve que:

“No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em Cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.”

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, afastada a preliminar de intempestividade, julgue a Corte Regional o mérito do recurso, como entender de direito.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 14.543 - BA. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Recorrentes: Seção Municipal do PTB e outros (Advºs: Drs. Itana Badaró e outros). Recorrido: Manoel Veiga Peleteiro Filho, candidato a Prefeito (Advºs: Drs. Ademir Ismerim e outros).

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 11.11.96.

/irn.